



Publicado em 21/07/20
Diário oficial dos Municípios de SC
Edição Nº 3207 Pág: 1491 a
1494

Prefeitura de Timbó

LEI COMPLEMENTAR Nº 539, DE 21 DE JULHO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 411, de 26 de dezembro de 2011 que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timbó, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos municipais de Timbó – TIMBOPREV”, e a Lei Complementar nº 01, de 22 de outubro de 1993 que “Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências.

JORGE AUGUSTO KRÜGER, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 411, de 26 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timbó, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos municipais de Timbó – TIMBOPREV” passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 2º A previdência social dos servidores públicos do Município de Timbó, organizada na forma da presente Lei Complementar, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência por motivo de aposentadoria, invalidez, tempo de contribuição e morte.

...

Art. 7º...

I - ...

II - ...

§1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o(a) segurado(a), nos termos definidos em regulamento.



Prefeitura de Timbó

...

§ 3º A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pela Perícia Médica através de médico designado pelo Município de Timbó ou pelo TIMBOPREV, obedecidos os critérios da ética médica.

...

Art. 10. A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo, incluídas as parcelas e vantagens percebidas em caráter permanente estabelecidas no artigo 12, e de proventos de aposentadoria e pensões, incidindo, inclusive sobre a gratificação natalina

...

Art. 35. ...

I - ...

...

c) o companheiro ou companheira que comprove união estável, nos termos definidos em regulamento.

...

II - ...

...

Art. 44. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de



Prefeitura de Timbó

previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

...

Art. 46. Os proventos de aposentadoria e de pensão, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo, nem serem inferiores ao salário mínimo nacional.

§1º ...

§2º ...



Prefeitura de Timbó

...

Art. 48. Fica vedada a inclusão nos benefícios a que se refere o parágrafo primeiro do art. 46, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar, de forma expressa, pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido para aposentadoria com proventos calculados pela média aritmética, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

...

Art. 73-A. Sem prejuízo das gratificações previstas na Lei Complementar nº 01, de 22 de Outubro de 1993, e no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, fica instituído o quadro das funções gratificadas do TIMBOPREV, consistente em percentuais calculados sobre o vencimento básico do titular, devidos em razão do desempenho de função ou outros encargos de especial responsabilidade que não justifiquem a criação de cargos, nas quantidades ali especificadas, a serem concedidas e livremente destituíveis por ato do Diretor Administrativo-Financeiro do Timboprev, dentre servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme ANEXO II.

§1º ...

§2º ...

§3º ...

§4º ...

...

Art. 77...

...

§1º As despesas das inspeções médicas de que tratam os incisos anteriores serão custeadas pelo Município.



Prefeitura de Timbó

§2º ...

§3º *Em caso de necessidade, o TIMBOPREV poderá contratar profissional especializado, especialmente nomeado para realização de perícia médica no servidor.*

Art. 2º A Lei Complementar nº 01, de 22 de outubro de 1993 que “Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas instituídas e mantidas pelo Município, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TITULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL E DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS E ASSISTENCIAIS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Fica assegurado aos servidores efetivos, estáveis e inativos, submetidos ao regime jurídico estatutário, e aos pensionistas, conforme as regras definidas nesse título e em legislação específica, os seguintes Benefícios Sociais, Estatutários e Assistenciais:

I - Plano de seguridade social, mediante contribuição, na forma da lei, compreendendo exclusivamente benefícios que visam garantir meios de subsistência nos eventos de inatividade, falecimento e ausência, tais como:

- a) Aposentadorias;*
- b) Pensão por Morte;*

II – Regime Municipal de Saúde do Servidor, mediante contribuição, na forma da Lei, com o objetivo de assegurar assistência supletiva à saúde do servidor.

III – Benefícios estatutários tais como:

- a) Licença Tratamento de Saúde;*
- b) Licença Gestante, Adotante e à Paternidade;*
- c) Licença por Acidente em Serviço;*
- d) Licença Para Aleitamento Materno;*

IV – Benefícios Assistenciais:



Prefeitura de Timbó

- a) *Auxílio ao Filho Excepcional;*
- b) *Salário-Família;*
- c) *Pecúlio;*
- d) *Auxílio-Reclusão.*

Parágrafo Único. O Plano de Seguridade Social e o Regime Municipal de saúde, serão contributivos, e serão regidos pelas normas constantes em legislação específica.

(...)

SESSÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 168-A. O salário-família é devido ao servidor, ativo ou inativo, por dependente econômico, que tenha a remuneração ou os proventos mensais igual ou inferior ao valor máximo fixado em lei federal específica.

§1º Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – os filhos de qualquer condição até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de quatorze anos que mediante autorização judicial viver na companhia e a expensas do servidor;

III – a mãe e o pai inválidos e sem economia própria, devidamente comprovada.

§2º Quando o pai e mãe forem servidores públicos inativos, o salário-família será pago a ambos.

§3º O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o regime previdenciário.”

(...)

Art. 170. A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária será concedida após parecer da Perícia Médica do Município de Timbó, pelo tempo que julgar necessário.



Prefeitura de Timbó

§1º Para licenças de até 5 (cinco) dias, fica dispensada a exigência de laudo da Perícia Médica do Município de Timbó, sendo aceito o pedido do servidor acompanhado do competente atestado do médico assistente em que se fundamenta.

§2º A dispensa de que trata o parágrafo anterior não afasta a competência e possibilidade de submissão do servidor à perícia médica do município de Timbó.

§3º O servidor deverá comunicar, no prazo e forma disciplinado em regulamento, a necessidade do afastamento para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, sob pena de considerar injustificada a falta ao serviço.

§4º A licença corresponderá ao valor da remuneração percebida pelo servidor nos primeiros 5 (cinco) dias, e após este período de afastamento, corresponderá a valor equivalente ao salário de contribuição.

(...)

Art. 178. ...

§1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos, o prazo de que trata este artigo, será de 60 (sessenta) dias e quando se tratar de criança com idade a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos, o prazo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º ...

(...)

Art. 197. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que perceber renda bruta igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.



Prefeitura de Timbó

§1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor, se absolvido, terá direito à integralização da remuneração.

§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§3º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de dependente, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§4º No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura.

§5º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado quanto aos efeitos da alteração promovida no art. 10 da Lei Complementar nº 411/2011, o prazo de noventa dias contados da publicação.

Parágrafo único. Em virtude da eficácia imediata do art. 9º, §§2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam convalidados os pagamentos efetuados pelo Município de Timbó à título de benefícios estatutários e/ou assistenciais a contar de 1º de janeiro de 2020.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso I e a alínea “b” do inciso II, ambos do art. 15 da Lei Complementar nº 411, de 26 de dezembro de 2011;

II – os artigos 16, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 45, todos da Lei Complementar nº 411, de 26 de dezembro de 2011; e

III – os incisos VI, VII e VIII do art. 77 da Lei Complementar nº 411, de 26 de dezembro de 2011.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 21 de julho de 2020; 150º ano de Fundação; 86º ano de Emancipação Política.


JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC